

VOTO

Trata-se de prestação de contas ordinária de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Educação – SE/MEC.

2. O relatório do controle interno apontou as seguintes irregularidades na gestão, que mereceram análise mais detida deste Tribunal: (i) contratação de serviços de copiagem de CDs sem o devido procedimento licitatório, com sobrepreço e pagamento de comissão indevida (item 1.1.3.2); e (ii) aquisição de pastas de couro sem o devido procedimento licitatório e com pagamento indevido de comissão à agência de publicidade (item 1.1.3.3).

3. Foram apontados como responsáveis por tais irregularidades Espartaco Madureira Coelho e Denio Menezes da Silva, na qualidade de subsecretários de Assuntos Administrativos.

4. Além disso, a unidade técnica apontou a irregularidade da conduta do ex-diretor de Tecnologia da Informação, José Eduardo Bueno de Oliveira, que prorrogou o contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., por meio do 5º Termo Aditivo, assinado em 29/8/2008, em descumprimento à determinação deste Tribunal para que se abstinhasse de tal prorrogação, decisão mantida após apreciação de recurso interposto contra a deliberação.

5. A unidade técnica, ao se pronunciar sobre o feito (peça 43), propôs julgar regulares com ressalva as contas dos gestores, com aplicação, entretanto, a José Eduardo Bueno de Oliveira, da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

6. A proposta foi refutada pela representante do MPTCU (peça 46), que também questionou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos envolvidos: a uma, por considerar não afastadas as irregularidades apontadas pelo controle interno; a duas, ante a ausência de fundamento legal para imputação de multa ao gestor combinada com o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

7. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

8. Corroboro os pareceres uniformes quanto à aplicação de multa ao responsável José Eduardo Bueno de Oliveira, em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal, e incorporo a análise empreendida pela unidade técnica às minhas razões de decidir nesse particular.

9. Conforme consignado nos autos, o responsável, inobstante comando contido no acórdão Plenário 606/2008 para que se abstinhasse de prorrogar contrato firmado com a empresa Poliedro Informática, não adotou medidas alternativas para assegurar a continuidade dos serviços prestados sem a prorrogação do referido contrato, optando por descumprir a determinação do TCU e dar prosseguimento à mencionada avença.

10. Concordo, entretanto, com o MPTCU quanto à ausência de fundamento legal para o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, inobstante a imposição de multa.

11. Colaciono os argumentos apresentados pelo membro do **Parquet** (peça 46) que traduzem a melhor jurisprudência sobre o assunto:

"4 Quanto ao mérito da multa proposta, as ponderações aduzidas pela 6.ª Secex não merecem reparos (peça 43, item 27 e seguintes). Com efeito, o descumprimento de decisão prolatada pela Corte de Contas, mesmo que sob o efeito suspensivo decorrente de peça recursal, conduz à aplicação de multa, nos termos do art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92, e de vários precedentes sobre o tema (Decisão n.º 188/1995-Plenário; Acórdãos n.º 452/2009 e n.º 711/2009, ambos do Plenário).

5. Entretanto, cremos não ser possível juridicamente a proposta de aplicação de multa cumulada com regularidade com ressalva, conforme, inclusive, tivemos a oportunidade de nos posicionar quando da oposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 7.012/2012-1.ª Câmara (TC 011.960/2006-5). Naquela ocasião, registramos que a tese ora defendida pela Unidade Técnica há muito foi afastada pelo TCU, por intermédio do Acórdão n.º 114/1995 – Plenário.

6. Frise-se, ainda, que o posicionamento defendido pela 6.ª Secex foi objeto de proposta de emenda ao Regimento Interno do TCU, não tendo sido contemplada em sua redação final, reforçando a compreensão de que não é cabível a hipótese de julgamento em foco.

7. Na mesma esteira, verifica-se que o art. 23 da Lei n.º 8.443/1992 estabelece um rol taxativo das hipóteses de julgamento das decisões definitivas que o TCU profere, bem como de seus possíveis efeitos. No caso das contas regulares com ressalva, o dispositivo legal estabelece, sem espaço para maiores reduções ou alargamentos interpretativos, que a decisão constituirá “certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei”. Vale dizer: a única consequência jurídica prevista nessa hipótese normativa é a expedição de determinações para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, sem a aplicação de multa ou imputação de débito.

8. Foi justamente neste sentido o entendimento esposado pelo Tribunal, em sede do Acórdão n.º 4843/2013-TCU-1.ª Câmara, ao apreciar os referidos embargos de declaração opostos nos autos do TC 011.960/2006-5, cujo sumário assim dispõe:

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO, AINDA QUE PARCIALMENTE, A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PARA JULGAR REGULARES / REGULARES COM RESSALVA CONTAS DE RECORRENTES, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO II, DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMITIR JUÍZO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS E IMPOR MULTA NO MESMO PROCESSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. QUITAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS OBJETO DE DETERMINAÇÃO.

1. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, na forma do art. 18 da Lei 8.443/1992.

2. Ao dar quitação, não deverá o TCU cominar multa ao gestor na mesma ocasião em que julgar o mérito das contas ordinárias regulares com ressalva.

9. Diante dessas breves considerações, posicionamo-nos pela aplicação de multa ao Senhor José Eduardo Bueno de Oliveira e, em consequência, pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, aliena “b”, da Lei n.º 8.443/92.”

12. Assim, anuo à proposta do MPTCU de julgamento pela irregularidade das contas de José Eduardo Bueno de Oliveira, com aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

13. Os pareceres precedentes divergem, ainda, quanto ao afastamento das irregularidades apontadas pelo controle interno e imputadas aos responsáveis Espartaco Madureira Coelho e Dênio Menezes da Silva, subsecretários de Assuntos Administrativos.

14. A primeira delas diz respeito a sobrepreço na contratação de serviços de cópia de CDs (item 1.1.3.2 do relatório da CGU, peça 13).

15. Enquanto a unidade técnica afastou a irregularidade apontada, o MPTCU julgou necessária análise mais detida da questão, dada não só a pouca legibilidade dos documentos que comprovariam a regularidade dos preços praticados pelo MEC (peça 22, pp. 36/39), como também a ausência de menção aos preços constantes do Siref, que serviriam de fundamento para descaracterização do superfaturamento apontado.

16. Com as vênias de praxe, acompanho o posicionamento da unidade técnica. Não verifico superfaturamento no caso em apreço. A pouca legibilidade dos documentos acostados aos autos é compensada pelas análises dos autos. O próprio relatório da CGU apontou que os preços praticados

pela unidade jurisdicionada estão, de fato, compatíveis com o sistema Siref (peça 13, p. 28), embora tenha questionado o preço ali consignado como superior ao praticado pelo mercado.

17. Uma vez que o Siref foi criado como referência de preço das contratações na área de publicidade e propaganda por determinação deste TCU (acórdão 2.062/2006 – Plenário, subitem 9.1.2), não me parece razoável que esta Corte de Contas, neste momento, questione a atuação do gestor que o utilizou como parâmetro de preços contratados.

18. A informação da CGU de descompasso entre os dados constantes do Siref e a realidade do mercado pode justificar futuro trabalho de fiscalização, caso seja verificado que esse descompasso não é pontual, mas permeia todos os dados ali inseridos.

19. No que se refere ao pagamento indevido de comissão e à ausência de licitação tanto para a contratação de serviços de copiagem de CDs como para a aquisição de pastas promocionais, corroboro as análises pretéritas quanto à irregularidade do procedimento em tela.

20. Entretanto, concordo com a unidade técnica que a baixa materialidade dos valores envolvidos e a pouca representatividade dos fatos em relação a toda a gestão dos responsáveis torna despiciendo o chamamento dos envolvidos aos autos.

21. Inobstante isso, julgo de bom alvitre determinar ao órgão que inclua em seus futuros editais vedação à subcontratação de serviços afetos à criação/concepção das ações de publicidade.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

ANA ARRAES
Relatora